

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN), MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS), FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) À MSC Nº 914, DE 2025

MENSAGEM Nº 914, DE 2025

Submete à Consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris sobre a Trigésima Sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Vigésima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a Sétima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Acordo de Paris, das Sessões dos Órgãos Subsidiários e Outras Reuniões da UNFCCC, também chamado de Acordo de Sede da COP30, assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 10 de julho de 2025, a Mensagem nº 914, de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Casa Civil, EMI nº 00145/2025 MRE CC, com vistas à aprovação legislativa, nos termos do inciso I do art. 49 combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Sede entre o



Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), com vistas à realização da 30ª Sessão da Conferência das Partes da UNFCCC (COP30), programada para ocorrer entre os dias 10 e 21 de novembro de 2025, na cidade de Belém, estado do Pará.

A Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Acordo foi assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025, e é composto por breve Preâmbulo, 19 artigos e vinte anexos técnicos, que passamos a descrever resumidamente.

O Preâmbulo reafirma a aceitação da candidatura brasileira para sediar o evento, conforme decisão 17/CP.28 da COP28, e destaca a importância da cooperação entre o Governo do Brasil e o Secretariado da UNFCCC para garantir a realização adequada da conferência. Aponta também os princípios da Carta das Nações Unidas e o compromisso com os direitos humanos, a inclusão e a sustentabilidade, bem como com o apoio logístico, financeiro e organizacional necessário para a COP30 e seus eventos associados.

O **artigo 1** do Acordo define que a COP30 ocorrerá entre 10 e 21 de novembro de 2025, com reuniões prévias de 4 a 9 do mesmo mês, no Parque da Cidade, em Belém (PA). Estabelece que os locais da conferência incluirão áreas sob controle do Departamento de Segurança da ONU (UNDSS), e que a estrutura e dimensões das instalações serão acordadas entre o Governo e o Secretariado. Também prevê que demais reuniões da UNFCCC realizadas no Brasil terão locais definidos em anexo específico.

O **artigo 2** define que a COP30 será aberta a representantes de países membros, observadores, organismos da ONU, organizações credenciadas e convidados do Secretariado. Prevê também a participação da mídia e o envio ao Governo de lista provisória dos participantes.



O **artigo 3** estabelece que a COP30 deverá ser organizada de forma inclusiva e não discriminatória, com atenção especial a espaços e serviços adequados, como salas de lactação, enfermagem, assistência e áreas culturalmente sensíveis para povos indígenas e comunidades locais.

O **artigo 4** define que o Governo brasileiro deverá fornecer, sem custos para o Secretariado, todas as instalações, equipamentos, serviços essenciais e apoio logístico necessários à realização da COP30 e reuniões prévias. Isso inclui escritórios, salas de reunião, infraestrutura tecnológica, conectividade, segurança da informação, energia, alimentação, transporte, mídia, acessibilidade e espaços comerciais. Também prevê prazos para entrega das estruturas, a contratação de equipe técnica qualificada, o apoio a participantes com deficiência, a coordenação de fornecedores, e a exigência de consulta prévia ao Secretariado para uso de logotipos e acordos de patrocínio.

O **artigo 5** determina que o Governo brasileiro assegure que a organização da COP30 não cause impacto climático negativo, e que deverão ser adotadas medidas para evitar, reduzir ou compensar as emissões de gases de efeito estufa geradas, inclusive as relacionadas ao deslocamento dos participantes. Prevê ainda a implementação de um sistema de gestão ambiental reconhecido internacionalmente, com avaliação por entidade independente e envio de relatório ao Secretariado até junho de 2026.

O **artigo 6** estabelece que o Governo garanta atendimento médico adequado durante a COP30, incluindo unidades de emergência, transporte constante e acesso hospitalar a preços razoáveis. Também deverá manter padrões de saneamento e higiene em todas as etapas do evento. Em situações de emergência em saúde pública, como pandemias, caberá ao Governo implementar, às suas expensas, medidas alinhadas às diretrizes da OMS, garantindo a segurança dos participantes e da população local.

O **artigo 7** estabelece que o Governo deverá garantir acomodações acessíveis e a preços razoáveis para todos os participantes da conferência, com atenção especial aos provenientes de países em desenvolvimento, inclusive reservando hospedagem para os que recebem apoio do Fundo Fiduciário da UNFCCC. Também prevê a oferta de transporte



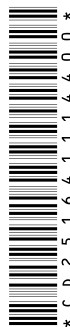
adequado entre aeroportos, hotéis e os locais da conferência, além de veículos exclusivos para o uso do Secretariado.

O **artigo 8** trata das comunicações e da identidade visual da COP30. O Governo deve utilizar corretamente o nome oficial da convenção e respeitar a identidade visual conjunta acordada com o Secretariado em todos os materiais e mídias relacionados ao evento. Essa identidade deverá estar presente nos locais da conferência, em áreas públicas da cidade e nas plataformas digitais. O Governo poderá desenvolver seus próprios canais de comunicação e deverá promover o engajamento de organizações observadoras, fornecendo-lhes espaço para atuação.

O **artigo 9** dispõe sobre a designação, pelo Governo, de um ponto focal experiente que será o principal interlocutor com o Secretariado. Além disso, o Governo deverá fornecer equipe técnica e de apoio qualificada, fluente em inglês, que atuará durante o período prévio, durante e após a conferência, incluindo turnos noturnos, se necessário. Toda essa equipe deverá ser previamente aprovada em checagem de segurança e seguir padrões éticos elevados.

No **artigo 10**, são descritas as responsabilidades pela segurança do evento. A proteção interna nos locais da conferência será de responsabilidade do Departamento de Segurança da ONU (UNDSS), enquanto a segurança externa será garantida pelo Governo brasileiro. As áreas de atuação de cada parte serão definidas por memorando de entendimento, com base em avaliação de segurança elaborada pelo Secretariado. O Governo deverá fornecer profissionais e equipamentos de segurança, observando os padrões exigidos pelas Nações Unidas.

O **artigo 11** trata dos privilégios e imunidades dos participantes e do Secretariado. Aplica-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (1946), garantindo imunidade de jurisdição, isenções fiscais e facilitação de entrada e permanência no país, inclusive com a emissão do Visto COP30, gratuito e expedido eletronicamente. O Governo também deverá permitir a entrada temporária de equipamentos, sem a incidência de taxas; assegurar a inviolabilidade dos locais da conferência e isentar de impostos a aquisição de bens e serviços para uso oficial da ONU. Os



privilégios também se estendem a cidadãos brasileiros, com algumas limitações funcionais.

O **artigo 12** trata dos compromissos financeiros do Governo brasileiro. Estima-se um custo adicional de US\$ 7.196.400,00 decorrente da realização da COP30 no Brasil, valor que deverá ser depositado junto ao Secretariado. Esse montante cobre despesas com viagens, hospedagem, serviços técnicos e segurança cibernética, conforme detalhado nos anexos do Acordo. O Secretariado prestará contas, por meio de relatórios financeiro preliminar e final, sujeitos à auditoria. Em caso de saldo não utilizado, o valor será reembolsado ao Governo; se houver déficit, o Governo deverá complementar os recursos. Também se estabelece como deverão ser tratados os adiantamentos, as reservas de hospedagem e os serviços contratados.

No **artigo 13**, são disciplinadas as medidas a serem adotadas em caso de pandemias ou situações de força maior, como conflitos armados ou desastres naturais. Caso o evento precise ser adiado ou cancelado, o Secretariado e o Governo deverão negociar os ajustes necessários, inclusive quanto aos recursos financeiros já disponibilizados. Em caso de cancelamento, o Secretariado devolverá os valores não utilizados, mas não se responsabilizará por custos já incorridos pelo Governo.

O **artigo 14** trata da responsabilidade por danos, perdas ou lesões decorrentes da organização do evento. O Governo assumirá total responsabilidade por ações ou reclamações contra a ONU ou seus agentes relacionadas a uso das instalações, serviços de transporte, equipe fornecida ou cancelamento do evento, exceto em casos de culpa grave ou dolo do Secretariado. O Secretariado, por sua vez, deverá colaborar na apuração de informações necessárias para lidar com essas situações.

O **artigo 15** dispõe sobre a resolução de controvérsias, prevendo que, se não forem solucionadas por negociação, as disputas serão submetidas a um tribunal arbitral composto por três membros, cuja decisão será final e obrigatória para ambas as partes.

O **artigo 16** estabelece que todos os anexos do Acordo integram o texto principal, com parâmetros mínimos a serem observados,



podendo o Governo oferecer padrões superiores, mediante acordo com o Secretariado.

O **artigo 17** trata da confidencialidade e da proteção de dados. Informações designadas como confidenciais deverão ser protegidas por ambas as partes. O compartilhamento de dados pessoais dos participantes com o Governo dependerá de consentimento expresso e será limitado a finalidades específicas, como emissão de vistos e segurança, sendo os dados destruídos após o evento.

O **artigo 18** trata das Outras Reuniões da UNFCCC a serem realizadas no Brasil. O Secretariado financiará essas reuniões, exceto quando houver acordo em contrário, e o Governo será responsável pela logística, conforme já especificado no Anexo III. As condições serão formalizadas por acordos específicos.

Por fim, o **artigo 19** apresenta as disposições finais. O Acordo poderá ser modificado por escrito, entrará em vigor após notificação formal do Governo e poderá ser rescindido por qualquer das partes após o encerramento da conferência, com efeitos após doze meses, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações assumidas durante sua vigência.

O Acordo de Sede é acompanhado por 20 anexos técnicos, que detalham as obrigações do Governo brasileiro na realização da COP30. Eles tratam do fornecimento de infraestrutura, equipamentos, segurança e serviços essenciais, além de regulamentar o credenciamento, a emissão de vistos e as imunidades diplomáticas dos participantes. Os anexos também estabelecem medidas de sustentabilidade e compensação das emissões de carbono geradas pelo evento, disciplinam o regime fiscal e aduaneiro aplicável e especificam a transferência de US\$ 7.196.400,00 do Governo ao Secretariado da UNFCCC para cobertura das despesas operacionais, como transporte, hospedagem e tecnologia.

No dia 12/08/2025, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 3.205/2025, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendentes os pareceres das Comissões.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 Do mérito

A Mensagem nº 914, de 2025, submetida à apreciação do Congresso Nacional, reveste-se de elevada relevância no cenário internacional e na política ambiental brasileira, uma vez que formaliza o Acordo de Sede necessário à realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), a ser realizada em Belém do Pará, entre os dias 10 e 21 de novembro de 2025. O Acordo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da UNFCCC, segue o padrão adotado em conferências climáticas anteriores, mas com um caráter simbólico e estratégico singular, dado que marca a primeira vez que a Amazônia sediará uma Conferência das Partes.

A COP30 é um dos eventos diplomáticos mais importantes do mundo na área ambiental, reunindo delegações de quase 200 países, autoridades multilaterais, cientistas, representantes de povos indígenas, sociedade civil e setor privado para negociar e avaliar o progresso na implementação da Convenção do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris. A escolha do Brasil e, em particular, da cidade de Belém, como sede do evento, representa um reconhecimento da importância estratégica da Amazônia para o enfrentamento da crise climática global e, ao mesmo tempo, projeta o Brasil como liderança em um momento decisivo para a governança ambiental internacional.

O Acordo de Sede estabelece o marco jurídico e operacional necessário para garantir a realização da conferência nos moldes exigidos pelas Nações Unidas. Dispõe sobre as obrigações do país anfitrião no fornecimento de infraestrutura, instalações, segurança, logística, serviços de apoio, acessibilidade, acolhimento às delegações estrangeiras, coordenação de comunicação e adoção de padrões de sustentabilidade. Também assegura os privilégios e imunidades diplomáticas aos participantes e prevê mecanismos de



compensação de emissões de gases de efeito estufa, bem como a isenção de encargos fiscais sobre bens e serviços utilizados na conferência.

Além do texto principal, o Acordo é complementado por 20 anexos técnicos que detalham as providências a serem adotadas pelo Governo brasileiro, abrangendo desde especificações de salas e equipamentos até protocolos de transporte, alimentação, credenciamento, tecnologia da informação e neutralização climática. Um ponto de destaque é a previsão de transferência de recursos financeiros, no valor estimado de US\$ 7.196.400,00, a serem aportados pelo Brasil ao Secretariado da UNFCCC, destinados a cobrir despesas logísticas e operacionais da organização do evento, com contrapartida em relatórios de prestação de contas e auditoria.

A realização da COP30 no Brasil, e especificamente em Belém, representa uma oportunidade histórica tanto no campo diplomático quanto na agenda ambiental. Do ponto de vista internacional, o evento projeta o país como protagonista nas negociações multilaterais, permitindo consolidar sua liderança em temas centrais como justiça climática e financiamento de ações de mitigação e adaptação, especialmente em favor dos países em desenvolvimento. Nesse contexto, o Brasil reafirma seu compromisso com o multilateralismo e sua capacidade de articular consensos, fortalecendo sua posição como ator estratégico na governança climática global e valorizando, perante a comunidade internacional, a singularidade da Amazônia e de seus povos.

No plano interno, a COP30 é também um momento privilegiado para mobilizar a sociedade brasileira em torno do fortalecimento das políticas climáticas, do estímulo a uma economia de baixo carbono e da promoção de investimentos em infraestrutura urbana e ambiental, com atenção especial à região Norte. A escolha de Belém como sede amplia a visibilidade da Amazônia e reforça a urgência de ações concretas para sua preservação, ao mesmo tempo em que cria condições para que o país demonstre avanços em áreas estratégicas como a transição energética e o desenvolvimento sustentável. Assim, a conferência deixa de ser apenas um marco diplomático e se converte em um vetor de transformação ambiental, econômica e social,



capaz de afirmar o Brasil como liderança incontornável no enfrentamento global das mudanças climáticas.

II.2 Da adequação orçamentária e financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

A adequação orçamentária e financeira da Mensagem nº 914/2025 está plenamente assegurada, conforme demonstrado na justificativa encaminhada pelo Poder Executivo. O Acordo de Sede da COP30 prevê a transferência de recursos financeiros do Governo brasileiro ao Secretariado da UNFCCC no valor total de US\$ 7.196.400,00, destinados a cobrir despesas



operacionais indispensáveis à realização do evento no Brasil. Esses custos incluem, principalmente, investimentos em tecnologias de informação e comunicação, bem como o custeio de deslocamento e hospedagem de funcionários das Nações Unidas, entre os quais se incluem especialistas em mudança do clima, equipes técnicas, de segurança e de interpretação.

Tal despesa está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2025, no âmbito da ação orçamentária 21GZ – Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP30, sob responsabilidade da Presidência da República, com dotação suficiente para o cumprimento dessa obrigação contratual.

Assim, a proposição é compatível com o Plano Plurianual (PPA), está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e foi incorporada à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, em conformidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.3 Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Acordo de Sede da COP30, assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025, bem como do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

O Acordo e o PDL atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições da Presidência da República e do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o Acordo proposto, bem como o PDL que o aprova, e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido.



No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, somos pela aprovação da Mensagem nº 914, de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação da Mensagem nº 914, de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Mensagem nº 914, de 2025, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Mensagem nº 914, de 2025, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Sessões, em agosto de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(MENSAGEM Nº 914, DE 2025)**

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris sobre a Trigésima Sessão da Conferência das Partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Vigésima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a Sétima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Acordo de Paris, das Sessões dos Órgãos Subsidiários e Outras Reuniões da UNFCCC, também chamado de Acordo de Sede da COP30, assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris sobre a Trigésima Sessão da Conferência das Partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Vigésima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a Sétima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Acordo de Paris, das Sessões dos Órgãos Subsidiários e Outras Reuniões da UNFCCC, também chamado de Acordo de Sede da COP30, assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do



referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em agosto de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

